

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018

Apensado: PL nº 334, de 2020

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO, CARMEN ZANOTTO E MANDETTA

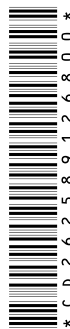
Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto e do Deputado Mandetta, visa a alterar as Leis nº 8.080/1990 (Lei do Sistema Único de Saúde - SUS) e nº 9.656/1998 (Lei dos planos e seguros de saúde), para garantir o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Na justificação, os autores, embora reconheçam os avanços no campo legal para a proteção da saúde do povo brasileiro, consideram que ainda há muito o que fazer em benefício da população e que uma das medidas nessa direção seria facilitar o acesso a cirurgias plásticas reparadoras para a correção de sequelas decorrentes de procedimentos mutiladores, e para pacientes “com condição física que enseja incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas”.

Apensado ao PL nº 9.657/2018, tramita o PL nº 334/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 8.080/1990, para estabelecer o direito à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito dos serviços de saúde do SUS.



Para fins de análise de mérito, as proposições foram distribuídas à então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestou pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da então CSSF manteve a ideia original de ambos os projetos, promovendo apenas ajustes pontuais na redação dos dispositivos, nos termos do voto do relator – Deputado Luiz Lima.

Em seguida, as proposições seguiram para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições, desde que acolhidas subemendas de adequação, as quais estabelecem que o direito e a obrigação reconhecidos dependerão de regulamentação.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de lei nº 9.657/2018 e nº 334/2020 (apenso), do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e das subemendas da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Em síntese, os projetos de lei alteram a legislação vigente, com o objetivo de garantir o acesso da população a cirurgias plásticas reparadoras.

De acordo com o Ministério da Saúde, essas cirurgias visam a corrigir deformidades congênitas e adquiridas, tanto em decorrência de



traumas, quanto de procedimentos oncológicos, sendo consideradas tão necessárias quanto outras intervenções cirúrgicas.

Passamos à análise da constitucionalidade formal, que envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, o art. 24, XII, da Constituição Federal autoriza a União a legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre o tema (proteção e defesa da saúde). A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva atribuída a outro Poder e a espécie normativa é adequada, pois altera leis ordinárias em vigor.

Os requisitos de constitucionalidade formal se mostram, portanto, atendidos.

Segue o exame da constitucionalidade material:

De plano, verifica-se que a proposição encontra amplo respaldo na Constituição, em especial no disposto no art. 196, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

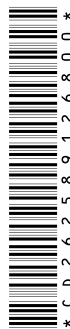
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As disposições constitucionais concernentes à saúde impõem ao Poder Público o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços realizados pelo SUS.

Assim, independentemente do nível de complexidade da doença, o Estado deve envidar esforços para a recuperação e manutenção da saúde das pessoas, e enfrentar o desafio de concretizar o direito à saúde conciliando-o com as infinitas demandas e os recursos escassos.

Nesse contexto, as proposições se revelam materialmente constitucionais.

Em relação à juridicidade, também se verifica que as proposições estão em consonância com os princípios gerais do Direito, não



criam normas de caráter casuístico e preservam os atributos de generalidade e abstração.

Merece registro a manifestação da CFT, que, diante do risco potencial de ampliação da despesa obrigatória, resolveu adotar duas subemendas de adequação para prever que o direito à realização da cirurgia plástica reparadora será exercido nos termos de regulamentação. Assim, a matéria passaria a ser de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata na receita ou na despesa da União.

As subemendas aprovadas na CFT são constitucionais e jurídicas, pois estão em harmonia com a Constituição Federal e com as normas que compõem o sistema orçamentário e fiscal.

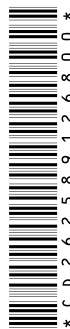
No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que as proposições estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, salvo pela necessária renumeração dos parágrafos acrescidos ao art. 10 da Lei nº 9.656/1998, em razão de alterações legislativas anteriores¹.

O último parágrafo do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, acrescido pela Lei nº 14.454, de 2022, foi o § 13, de sorte que os §§ a serem inseridos no referido artigo devem ter a numeração a partir do § 14. Além disso, a referência ao inciso I e § 1º feita no primeiro e no terceiro dos §§ acrescidos deve esclarecer tratar-se do primeiro artigo da lei. Por fim, parágrafo único que o PL nº 334/2020 pretende inserir ao art. 7º da Lei nº 8.080/1990, deve ser renumerado como § 2º, haja vista que já existe um parágrafo único nesse mesmo artigo, inserido pela Lei nº 14.847/2024

O mesmo acontece com o Substitutivo apresentado pela então CSSF: a numeração dos §§ acrescidos ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, devem ter a numeração a partir do § 14; e deve ser esclarecida a referência feita nos primeiro e terceiro novos parágrafos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de lei nº 9.657/2018 e nº 334/2020, do

¹ O último parágrafo do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, acrescido pela Lei nº 14.454, de 2022, foi o § 13, de sorte que os §§ a serem inseridos no referido artigo devem ter a numeração a partir do § 14. O parágrafo único que o PL nº 334/2020 pretende inserir ao art. 7º da Lei nº 8.080/1990, deve ser renumerado como § 2º, haja vista que já existe um parágrafo único nesse mesmo artigo, inserido pela Lei nº 14.847/2024.



substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e das subemendas de adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), com as emendas e subemendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2026_1851



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018**

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

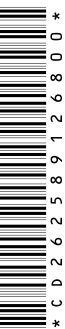
EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, acrescente-se a expressão “modifica” entre as expressões “Esta Lei” e “as Leis”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2026-1851



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018**

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

EMENDA Nº 2

Renumerem-se os parágrafos acrescidos ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, pelo art. 3º do projeto, de §§ 5º a 7º para §§ 14 a 16, além de esclarecer, no *caput* do mesmo artigo 3º, que se tratam de três parágrafos e não um.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2026-1851



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018**

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

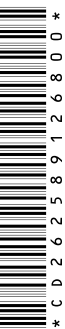
EMENDA Nº 3

No primeiro e no terceiro parágrafos acrescidos ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, pelo art. 3º do projeto, acresça-se a expressão “do art. 1º” entre as expressões “e o § 1º” e “desta Lei”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2026-1851



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fixar o direito de acesso à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito dos serviços de saúde do SUS.

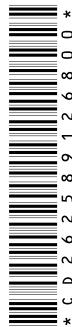
EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo acrescido ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo art. 1º do projeto, de parágrafo único para § 2º.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2026-1851



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE (ENTÃO COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA) AO PROJETO DE LEI Nº
9.657, DE 2018**

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

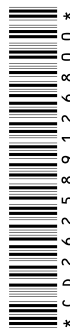
SUBEMENDA Nº 1

Renumerem-se os parágrafos acrescentados ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, pelo art. 3º do projeto, de §§ 5º a 7º para §§ 14 a 16, além de esclarecer, no *caput* do mesmo artigo 3º, que se tratam de três parágrafos e não um.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2026-1851



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE (ENTÃO COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA) AO PROJETO DE LEI Nº
9.657, DE 2018**

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

SUBEMENDA Nº 1

No primeiro e no terceiro parágrafos acrescidos ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, pelo art. 3º do projeto, acresça-se a expressão “do art. 1º” entre as expressões “e o § 1º” e “desta Lei”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2026-1851

